383R3667

Nº L 366/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 12. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 3667/83 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1983

relativo ao prosseguimento em condições especiais da importacão de manteiga neo-zelandesa pelo Reino Unido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEAIS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º do Protocolo nº 18 anexo ao referido Acto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo nº 18 e por consequência o Regulamento (CEE) nº 1655/76 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 482/81 (2), bem como o Regulamento (CEE) nº 858/81 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1212/83 (4), autorizaram o Reino Unido a importar, até 31 de Dezembro de 1983, certas quantidades de manteiga neo-zelandesa em condições especiais;

Considerando que o Conselho não estava em condicões de adoptar, em tempo útil, um novo regime de importação de manteiga neo-zelandesa;

Considerando todavia que, para evitar a interrupção das importações de manteiga neo-zelandesa, é necessário conceder uma autorização temporária por um período de 2 meses, sem prejuízo de uma decisão definitiva;

Considerando que um direito nivelador especial que em princípio se mantém inalterado enquanto não se alterar o nível do preço de intervenção da manteiga de origem comunitária, constitui o meio mais apropriado para proteger o nível do preço de mercado da manteiga produzida na Comunidade e permitir à Nova Zelândia programar as suas exportações para o Reino Unido;

Considerando que o nível do direito nivelador deve ter em conta a ajuda concedida no Reino Unido para a manteiga produzida na Comunidade; que a experiência demonstrou que, quando o nível da ajuda foi alterado entre o momento da importação da manteiga neo-zelandesa e o da sua venda definitiva, se verificou uma distorção em relacão à manteiga produzida na Comunidade; que este problema pode ser resolvido através do pagamento da ajuda à manteiga neo-zelandesa no momento da embalagem, tal como para a manteiga produzida na Comunidade, em vez de no momento da importação; que, deste modo a manteiga neo-zelandesa, que não beneficia da ajuda, poderá igualmente ser vendida para fins industriais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Reino Unido está autorizado a importar, nas condições fixadas pelo presente regulamento, determinadas quantidades de manteiga provenientes da Nova Zelândia.

Artigo 2º

1. O presente regime aplica-se desde 1 de Janeiro até 29 de Fevereiro de 1984.

A quantidade que pode ser importada é de 13 833 toneladas.

2. O Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode reduzir temporariamente a quantidade prevista no nº 1, para evitar perturbações graves no mercado de manteiga no Reino Unido, nomeadamente, em caso de redução substancial no consumo directo de manteiga.

3. Antes de 1 de Março de 1984, o Conselho, sob proposta da Comissão, reexamina o funcionamento deste regime, para decidir sobre o regime de importacão de manteiga neo-zelandesa depois de 29 de Fevereiro de 1984.

Artigo 3º

1. O direito nivelador aplicável à manteiga neo-zelandesa importada nos termos do presente regulamento é de 87,28 ECUs por cada 100 quilogramas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, ajustará a taxa do direito nivelador especial em função das alterações do preço de intervenção comunitário para a manteiga.

Artigo 4º

1. Por derrogação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1269/79 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1208/83 (6), o financiamento comunitário das ajudas previstas pelo referido regulamento é igualmente previsto para a manteiga neo-zelandesa, vendida no mercado do Reino Unido e importada depois de 31 de Dezembro de 1983 nas condições fixadas pelo presente regulamento.

(1) JO nº L 185 de 9. 7. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 52 de 27. 2. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 18.
(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 11.
(5) JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 8.
(6) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 5.

2. O Reino Unido tomará as medidas necessárias para garantir que a manteiga neo-zelandesa, importada antes de 1 de Janeiro de 1984 nos termos do Regulamento (CEE) nº 858/81, não seja utilizada para transformação mas exclusivamente para consumo directo, nos termos da alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1269/79, no território do Reino Unido, e para exigir o pagamento de um montante igual à ajuda concedida de acordo com o referido regulamento, em caso de utilização não autorizada.

Os montantes assim cobrados serão considerados como um direito nivelador na acepção do primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2º da Decisão 70/243/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios da Comunidade. (1).

Artigo 5º

A admissão ao regime especial de importação fica sujeita à apresentaçaõ de um certificado que comprove que a manteiga em questão:

— é de origem neo-zelandesa,

— tem pelo menos seis semanas,

— tem um teor, em peso de matéria gorda igual ou superior a 80% e inferior a 82 %,

— é fabricada directamente a partir de leite ou de nata.

Artigo 6º

A manteiga importada pelo Reino Unido nos termos do presente regulamento não pode ser objecto de trocas intracomunitárias nem ser reexportada para países terceiros.

Artigo 7º

As importacões de manteiga neo-zelandesa estão sujeitas às medidas adoptadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 974/71 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/82 (3), em matéria de flutuação das moedas de certos Estados-membros.

Artigo 8º

O Reino Unido comunica à Comissão todas as informações necessárias, com vista à aplicação do presente regulamento, e a Comissão transmite-as aos outros Estados-membros.

Artigo 9º

As modalidades de aplicação do presente regulamento sâo adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 160/83 (5).

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janerio de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VARFIS

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 19.

(2) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.

(3) JO nº L 362 de 23. 12. 1982, p. 4.

(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(5) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 56.